



PECULIARIDADES PROCESSUAIS NOS CASOS DE DOPING

No presente texto, pretende-se demonstrar que, embora o CBJD tenha evoluído nas questões materiais acerca dos casos de doping e nas questões adjetivas em geral, mantendo a celeridade que lhe é peculiar, ainda se precisa evoluir um pouco mais na busca da justiça e do desenvolvimento do desporto.

Iniciando com uma breve análise do processo desportivo e outras questões que circundam a matéria processual nos casos de doping, esse trabalho tem por objeto também contribuir para que essa busca se aperfeiçoe, sem que se abra mão dos grandes avanços anti burocráticos que a norma desportiva já alcançou.

O PROCESSO DESPORTIVO – PROCEDIMENTO – FORMA - NULIDADES

Segundo Carnelutti, processo é o meio de solução de conflitos ou lide. Portanto, o processo desportivo é o instrumento da jurisdição desportiva, pois é através dele que é cumprida a função jurisdicional de solucionar os conflitos desportivos.

Trata-se de um conjunto de atos ordenados em seqüência, com o fim de aplicar o direito material desportivo nos casos concretos.

Em nome da celeridade, economia processual e outros princípios elencados no art.2º do CBJD, o processo desportivo está comprometido em reduzir custos excessivos, de tempo e dinheiro.

Por essa razão, o processo se extingue quando não for mais necessário, e por essa razão também se optou pelo procedimento sumário como regra geral.

O procedimento é o conjunto regulador daqueles atos ordenados, de que se constitui o processo, que definem a forma, os prazos, e outras características que definirão o início, meio e fim do processo.

No direito desportivo, o procedimento comum, que é aplicado a todas as hipóteses para as quais não previu forma especial, é o procedimento sumário – para as questões disciplinares. **Já os procedimentos especiais dizem respeito àquelas hipóteses específicas que fogem à regra comum**, e estão elencadas de maneira *numerus clausus*.

É importante esclarecer que o procedimento sumário, mesmo sendo célere, não se confunde com cognição sumária, ou superficial. **A regra geral é a da cognição plena**, com exceções específicas que autorizam decisões lastreadas em cognição perfunctória.

Digno de nota é ainda o fato de que o CBJD define a obrigatoriedade da aplicação dos princípios gerais de direito, de forma que o operador pode e deve pensar os conflitos sob uma perspectiva maior do que simplesmente o que está positivado no CBJD.

Essa economia de tempo, velocidade nos julgamentos e na prestação jurisdicional como um todo vem sendo objeto de vários elogios. É possível que o desenvolvimento do Direito Desportivo, especialmente nessa área processual, venha a servir de *benchmarking* para outros ramos do direito emergentes.

Quanto à forma dos atos processuais, em todos os ramos do direito, sabe-se que é de fundamental importância para que se estabeleça a segurança processual para as partes, garantindo dessa maneira seu direito de atuação e defesa dentro do processo.

Porém, o CBJD adotou a linha processual mais moderna, que se preocupa com o **interesse coletivo em preponderância com relação ao interesse individual** das partes. Com esse pensamento, tem-se deixado de lado as formalidades excessivas, que são facilmente sanáveis, com pequenos ajustes, sem que haja prejuízo para as

partes, buscando assim, a celeridade e economia processual, aplicando-se amplamente ao processo o princípio da instrumentalidade das formas, fungibilidade entre outros.

Em relação às nulidades, o CBJD adota os seguintes princípios: 1) Princípio da Liberdade das formas; 2) Princípio da Finalidade; 3) Princípio do Aproveitamento; 4) Princípio do Prejuízo; 5) Princípio da Convalidação; e 6) Princípio da Causalidade.

Se o ato praticado sem a realização de alguma formalidade prevista em lei atingir o seu fim, não haverá que se falar em nulidade deste ato, pois se reputam válidos os atos praticados se outro modo se atingirem a sua finalidade inicial.

A adoção dessa linha moderna de adjetivar a teoria das nulidades possibilita dar sentido prático a uma das características mais importantes do princípio da instrumentalidade do processo: servir ao direito material.

SUSPENSÃO PREVENTIVA – INSTRUÇÃO – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Por mais óbvio que possa parecer, nunca é demais apontar que a suspensão preventiva é, em regra geral, uma possibilidade e não uma obrigação e, mais ainda, é instituto excepcional, não devendo ser banalizado, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, entre outros.

São requisitos essenciais expressos para a suspensão preventiva que o ato seja tipificado como infração e que o requerimento proceda da Procuradoria. Questões como a “gravidade do ato” ou “hipóteses de excepcional e fundada necessidade”, infelizmente, caem no campo da subjetividade que geram casuísmos.

Outros requisitos não estão expressos, mas parece serem também essenciais, quais sejam: 1) que se tenha certeza da autoria, ou fortes indícios; 2) que não haja tempo suficiente para uma decisão colegiada, após o contraditório; e 3) o perigo da demora que justifique uma decisão sem oitiva da parte contrária.

É que a suspensão preventiva seria o equivalente à prisão preventiva no Direito Processual Penal ou ainda à medida liminar do Direito Processual Civil, no sentido de serem absolutamente necessárias, sob pena de perecimento de direito ou grave lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso de doping, a suspensão preventiva foge à regra geral, pois a sua decretação independe de provocação pela Procuradoria, e é obrigatória. Isso se dá porque, nesse caso, o ato é tipificado, grave, e com certeza de autoria, pelos procedimentos rígidos administrativos de coleta.

As normas de Direito Desportivo, historicamente, tem prezado pela celeridade e economia processual e isso é digno de elogios, como já antedito, pois a forma não se sobrepõe ao conteúdo e à finalidade.

Mas, deve-se ter muito cuidado para que esse fato não seja motivo para a redação de petições ineptas, incompletas ou relapsas ou para produção de decisões imotivadas ou baseadas em **processos insuficientemente instruídos**.

Nesse aspecto, sabemos que um dos princípios que regem o CBJD é o Princípio da Motivação, a teor do art.2º, IX. Ou seja, os auditores devem justificar de fato e de direito o motivo de seus votos e decisões.

A motivação a que se refere tal princípio tem que ser demonstrada previamente ou contemporaneamente a expedição do voto ou decisão. E mais, motivação não se confunde com fundamentação, que é a simples indicação da norma que serviu de sucedâneo a decisão adotada.

Nos casos de doping, pela gravidade da matéria, repita-se, o processo deve ser muito bem instruído e as decisões devem ser muito bem fundamentadas.

CITAÇÃO – ALTERAÇÕES DO CBJD

A parte do CBJD relativa à citação teve profundas e boas modificações, mas ainda insuficientes.

É que a redação anterior não previa a hipótese de um atleta ter sido considerado citado mediante ofício dirigido a entidade de prática desportiva em que não mais trabalhava.

Ou seja, embora o STJD considerasse o atleta citado, o mesmo poderia nunca ter tomado conhecimento do feito contra si instaurado. Tal lacuna gerava julgamentos sem uma devida instrução processual, em face dos efeitos da revelia.

Em caso recentemente julgado no STJD, ocorreu de um atleta ser pego no exame anti-doping na mesma semana em que se transferiu para outra entidade de prática desportiva.

Ocorreu que o atleta não teve oportunidade de comparecer à contra-prova, constituir advogado ou médico perito; o atleta não foi notificado da suspensão preventiva; o atleta não teve a oportunidade de apresentar defesa prévia; o atleta sequer foi intimado para a sessão de julgamento em primeira instância.

Tudo isso ocorreu porque as intimações foram enviadas à entidade a que estava vinculado anteriormente, por ocasião dos fatos a ele (atleta) imputados.

Se esse caso tivesse ocorrido já na vigência do novo CBJD, a entidade de prática desportiva teria que tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação fosse tempestivamente recebida pelo atleta, ou no mínimo, informar ao órgão julgante que não tinha ciência do paradeiro do atleta.

Essa foi a recente inovação do CBJD:

Art. 51-A. Se a pessoa a ser citada ou intimada não mais estiver vinculada à entidade a que o destinatário estiver vinculado, esta deverá tomar as providências cabíveis para que a citação ou intimação seja tempestivamente recebida por aquela.

Parágrafo único. Sujeitam-se às penas do art. 220-A, III, a entidade que deixar de tomar as providências mencionadas no caput, salvo se demonstrada a impossibilidade de encontrar a pessoa a ser citada ou intimada.

Por ser um caso de doping num campeonato com grande cobertura pela imprensa, o atleta teve ciência da suspensão preventiva e pôde constituir advogado para se defender, mas ainda assim foi prejudicado por não comparecer à contra-prova.

Mas, mesmo com essa evolução, o **CBJD ainda possui lacunas muito relevantes no que tange às questões processuais nos casos de doping.**

CONFLITO DE INTERESSES E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

É que há casos em que há flagrante conflito de interesses entre o atleta e a entidade de prática desportiva a que o mesmo está vinculado.

Por exemplo, no futebol, o clube poderá ser severamente punido caso seja comprovado o doping de mais de dois atletas na mesma partida, ou caso seja comprovado doping proposital (normas internacionais recepcionadas expressamente pelo novo CBJD).

É comum que os atletas sejam defendidos por advogados contratados pelas entidades de prática desportiva. É comum também que as denúncias em caso de doping sejam promovidas com a inclusão da entidade de prática no pólo passivo, assim como o médico, entre outros.

Não é razoável, portanto, que um advogado de entidade de prática desportiva sacrifique a defesa da entidade em possível benefício de um atleta. Em outras palavras, caso haja doping proposital (com ou sem o conhecimento do atleta) ou flagrantes de doping em mais de dois atletas, não se pode confiar ingenuamente que a entidade de prática, através do seu advogado, apresente defesas independentes e comprometidas com a verdade.

Já houve casos em que, quem milita no STJD costumeiramente sabe, dois atletas da mesma entidade de prática desportiva foram flagrados no exame antidoping em razão da presença da mesma substância, na mesma partida, mas que foram defendidos por advogados diferentes, com teses absolutamente distintas, sendo certo que o atleta que não estava sendo defendido pelo mesmo advogado da entidade de prática desportiva acusava abertamente essa entidade de ter conhecimento do doping, admitindo a sua culpa, e o outro atleta, que estava sendo defendido pelo mesmo advogado da entidade de prática desportiva assumia toda a culpa, eximindo a entidade de toda a responsabilidade sobre o caso.

É por essa razão que, nos casos de doping, a citação deveria ser pessoal, para que o atleta possa tomar conhecimento do feito contra si instaurado e decidir a quem confiará o patrocínio da sua defesa.

Para esses casos, dever-se-ia também ser previsto a obrigatoriedade de procurações firmadas pelo próprio atleta flagrado no doping, sem se admitir a possibilidade de utilização de credenciamentos ou instrumentos de mandato relativos às entidades de prática desportiva.

Considerando a hipossuficiência (de forma geral) do atleta em relação às entidades de prática desportiva, no documento de citação (ofício, edital etc) deveria constar expressamente uma advertência ao atleta no sentido de que seus interesses poderão ser conflitantes com os interesses da entidade de prática desportiva, para que, se desejar, possa contratar patrono próprio.

Tais peculiaridades processuais são absolutamente necessárias para garantir efetivamente a ampla defesa e o devido processo legal nessas hipóteses, de maneira a que se busque a verdadeira justiça.

Observe-se que tamanha burocracia não invalidaria tudo o que foi escrito acerca da celeridade, informalidade e economia processual no início desse artigo, porque casos de doping são especiais.

Casos de doping são especiais pelo próprio procedimento; porque implicam na suspensão preventiva; porque as penas são muito severas; porque ultrapassam o ambiente desportivo disciplinar e adentram em questões mais pessoais, íntimas, éticas, entre outros.

CONCLUSÃO

O Direito Desportivo é um ramo que vem crescendo muito e a tendência é esse crescimento continuar, principalmente pelos adventos da Copa do Mundo e das Olimpíadas que brevemente ocorrerão no Brasil.

Há de ser observado, porém, que o estudo sistemático desse ramo do direito ainda está sendo consolidado e as estruturas de normatização ainda estão sendo lentamente democratizadas, razões pelas quais as mudanças podem e devem ser realizadas com a freqüência que o casuísmo ou a dinâmica desportiva implicar.

Quanto a essa questão, as mudanças no CBJD para tornar o procedimento nos casos de doping mais justos e eficazes são absolutamente necessárias.

Ivan Barreto de Lima Rocha

Advogado, Vice-Presidente Jurídico do Clube Náutico Capibaribe desde 2002, membro fundador do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo.

